GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 019.872/2024-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Prefeitura Municipal de Coari/AM
Responsável: Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (631.206.152-34)
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE RESPOSTA EM ÁREAS ATINGIDAS POR INUNDAÇÃO. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE QUE A QUANTIA REPASSADA TENHA SIDO EFETIVAMENTE USADA NO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DO OBJETO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se, neste momento, de recursos de reconsideração interpostos por Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (peças 74 e 75) contra os subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.620/2025-2ª Câmara (peça 64), de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, que julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade (peças 88 a 90):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por ***Keitton Wyllyson Pinheiro Batista*** *(peças 74 e 75) contra os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.620/2025-TCU-2ª Câmara (peça 64), de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.*

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, ex-prefeito de Coari/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas do instrumento de transferência Siafi 1AAJVH, que tinha por objeto a execução de ações de resposta em áreas atingidas por inundação.*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*
>
> *9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, ex-prefeito de Coari/AM;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81133848.

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Tipo da parcela***
5/8/2022	*1.246.775,00*	*Débito*

9.3. aplicar ao responsável Keitton Wyllyson Pinheiro Batista a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 140.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao responsável e aos órgãos interessados;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, aos órgãos interessados e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, ex-prefeito de Coari/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas do instrumento de Transferência Siafi 1AAJVH (peça 2), cujo objeto era a execução de ações de resposta em áreas atingidas por inundação. Conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1), as metas consistiam no fornecimento de cestas básicas, kits dormitório, redes de dormir, locação de embarcações e aquisição de combustíveis e derivados, no valor total transferido de R$ 1.246.775,00.

2.1. O responsável foi regularmente citado (peças 35 a 42, 47 e 59), em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas. As alegações de defesa foram consideradas insuficientes, com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81133848.

concordância do MPTCU e do Ministro-Relator, resultando em imputação de débito e multa, nos termos do acórdão ora recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo SAR/AudRecursos (peça 77), conhecendo-se dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens impugnados. A análise contou com a anuência do Ministro-Relator (peça 79).

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto dos presentes recursos definir se houve:

a) apresentação de documento apto a reverter a decisão de mérito; e

b) dolo ou erro grosseiro.

4.1. A análise da prescrição nos moldes da Resolução TCU 344/2022 consta do acórdão recorrido e não foi objeto do recurso.

5. Do novo documento apresentado

5.1. O recorrente afirma que sua condenação se baseou na ausência parcial de documentação de prestação de contas, com ênfase na falta de listagem de beneficiários. Apresenta em sede recursal 'Relatório de Prestação de Constas – Estiagem 2023' (peça 75) visando demonstrar que existia capacidade técnica e administrativa para elaborar as listas, tendo havido apenas um lapso em relação ao processo específico de 2022.

5.2. Tal relatório documentaria de forma exaustiva a distribuição de 3.475 cestas básicas e 17.375 vasilhames de água, com a identificação de centenas de beneficiários em dezenas de comunidades.

5.3. Ao provar que a listagem de beneficiários foi confeccionada em outra situação de calamidade similar, visa demonstrar sua boa-fé, apesar do comportamento anômalo num contexto de gestão de crise de amplo espectro, e caracterizar as falhas apontadas como de natureza meramente formal. Relata ter priorizado na ocasião o atendimento da população em detrimento ao cumprimento de documentos burocráticos.

5.4. Afirma que o documento apresentado demonstra a complexidade da logística para a distribuição dos itens nas diversas comunidades do município, sendo 27 no Rio Copeá e 15 no Lago do Cadajás Mirim e Rio Piorini.

<u>Análise</u>

5.5. O recorrente busca reduzir a irregularidade na prestação de contas à falta de listagem dos contemplados, trazendo listagem de beneficiários sem qualquer conexão com a catástrofe que ensejou a Transferência Siafi 1AAJVH (peça 75). O fato de que buscou listar os beneficiários no âmbito de outra ação não produz qualquer prova em relação a este ajuste visto que são situações sem interligação. Além disso, o relatório apresentado não conta com a assinatura e endereço dos beneficiários, nesse sentido produzindo prova restrita em relação ao evento a que se refere.

5.6. Em relação à Transferência Siafi 1AAJVH (peça 75), além da ausência de identificação de beneficiários das diversas ações previstas, fato é que não existe nenhum documento nos autos que permita inferir algum nível de execução física real do objeto.

5.7. Mesmo em pesquisa ao Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), realizada na instrução preliminar da AudTCE (peças 35-37), foram encontrados apenas documentos de ordem declaratória, sem se mencionar provas efetivas de aquisição e entrega referentes a R$ 500.000,00 destinado a cestas básicas (aproximadamente 2.404 unidades); R$ 300.000,00 para redes (3.000 unidades), R$ 300.000,00 para colchões, lençóis e travesseiros (aproximadamente 2.727 kits), R$ 4.800 para aluguel de barco, R$ 141.975,00 para gasolina e óleo diesel (peça 1, p. 6-13), perfazendo R$ 1.246.775,00, o valor exigido em débito pelo acórdão.

5.8. A referida pesquisa ao S2iD aponta que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81133848.

> *Em consulta realizada ao S2iD na data de 17/1/2025, verificou-se que o responsável apresentou relação de pagamentos, relatório de execução físico-financeira e demonstrativo de receita e despesa. No entanto, tais documentos não foram suficientes para comprovação da execução física do objeto (...). (peça 35, p. 4)*

5.9. Portanto foram localizados apenas relação de pagamentos, relatório de execução e demonstrativo de receita e despesa, sem terem sido mencionadas notas fiscais, relatórios fotográficos com data e georreferenciamento, listagens de beneficiários, etc.

5.10. A necessidade de regular comprovação da execução física se evidencia em função de haver avaliação do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil (peça 1, p. 7) de que os danos a Coari/AM não foram tão acentuados, além de ter havido recursos de outras fontes para as ações de resposta:

> *Considerando as condições do levantamento de danos, considerando que as fotografias inseridas no processo demonstram imóveis resilientes às inundações onde o nível de água chegou apenas ao nível do assoalho.*
>
> *Considerando que esse nível de inundação não compromete os principais itens solicitados;*
>
> *Considerando que o Estado e o Ministério da Cidadania também liberam recursos para esse fim e considerando que o município já prestou as primeiras assistências conforme divulgado no link: https://radaramazonico.com.br/keitton-pinheiro-e-edilson-lima-conduzem-entrega-de-ajudahumanitaria-as-familias-que-vivem-em-casas-flutuantes-na-orla-de-coari (...)*

5.11. Em tal contexto, falta prova praticamente absoluta da execução física e financeira do ajuste, que permita estabelecer um devido nexo de causalidade entre os recursos da Transferência Siafi 1AAJVH e sua destinação, conforme aprovação do órgão concedente.

5.12. Ao se apresentar documento sem qualquer relação com a transferência em discussão, em nada se avança para se comprovar mesmo que um nível mínimo e parcial de utilização dos recursos dispendidos no âmbito deste ajuste

6. Do dolo ou erro grosseiro

6.1. O recorrente evoca o art. 28 da LINDB para afirmar que o agente público somente pode ser responsabilizado em caso de dolo ou erro grosseiro, que não teriam ocorrido. A não devolução do saldo remanescente teria ocorrido apenas em função do bloqueio judicial, o que configuraria um obstáculo ou dificuldade real, nos termos do art. 22 da LINDB.

6.2. Afirma que buscou reverter o bloqueio judicial, que há prova nos autos de que os recursos foram aplicados integralmente na finalidade pública a que se destinavam, que a ausência de determinados documentos formais decorre de causas justificáveis e que não houve a análise das consequências da decisão administrativa e das circunstâncias fáticas concretas conforme requer a LINDB.

<u>Análise</u>

6.3. O recorrente novamente apresenta o bloqueio judicial como um obstáculo na regularização da situação da Transferência Siafi 1AAJVH. Diante das evidências de que foram gastos R$ 1.244.818,25 no intervalo de menos de um mês em 2022 (22/8 a 5/9/2022, peça 19, p. 4-5), remanescendo, portanto, um saldo irrisório do repasse após essa data, nem mesmo é preciso utilizar o argumento de que os pedidos de desbloqueio remontam a 2023, após as despesas (peças 56 e 57).

6.4. Retome-se a análise do erro grosseiro do relatório do acórdão recorrido, pontuando-se que não há qualquer sinal de que o bloqueio judicial tenha ensejado algum obstáculo na comprovação dos gastos por parte do recorrente, constituindo antes um elemento falacioso de defesa, já que não tem relação com as irregularidades. Mesmo que tenha remanescido um pequeno saldo, houve gasto de 99,8% dos recursos em 2022, sem provas de execução física ou financeira, sem ter sido configurada como conduta irregular nos autos a falta de devolução de saldo.

6.5. Quanto ao ponto específico da prova dos cidadãos atendidos, é razoável considerar que executar um registro dos beneficiários quando da entrega de cestas básicas, redes, colchões, etc. não requer alguma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81133848.

capacidade técnica de alta complexidade, ou seja, sua ausência corresponde a erro grosseiro, já que se trata de atividade plenamente exigível do gestor de média diligência.

CONCLUSÃO

7. O Acórdão 4.620/2025-TCU-2ª Câmara atribuiu débito ao então prefeito e ora recorrente igual à totalidade do repasse federal ocorrido por meio da Transferência Siafi 1AAJVH ao município de Coari/AM para ações de resposta em áreas atingidas por inundações no valor de R$ 1.246.775,00, creditado em 5/8/2022 e gasto em sua quase totalidade (R$ 1.244.818,25) até 5/9/2022, sem qualquer prova de execução física do objeto ou dos destinatários dos pagamentos realizados via cartão de crédito.

7.1. O recorrente traz apenas argumentos falaciosos, sem qualquer relação com as irregularidades. Traz uma listagem de beneficiários (sem assinaturas) referente a outra calamidade em 2023 no município e novamente menciona um alegado obstáculo de um bloqueio judicial, sendo que os pedidos de desbloqueio constantes dos autos têm data em 2023, posterior às despesas que compõem o débito em exigência, ocorridas em 2022.

7.2. Portanto em nada se avançou com os elementos recursais para se comprovar mesmo que um nível mínimo e parcial de utilização dos recursos dispendidos no âmbito deste ajuste.

7.3. Deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

3. Estando o processo no Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), após a instrução da AudRecursos, o responsável juntou nova documentação que, em tese, poderia suprir as lacunas na comprovação dos gastos. Assim, o *Parquet* propôs que a nova documentação fosse analisada pela unidade técnica, tendo, para tanto, consignado o seu parecer nos seguintes termos (peça 95):

"*Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão 4.620/2025-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito no valor histórico de R$ 1.246.775,00, com aplicação de multa no valor de R$ 140.000,00, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Coari/AM, no âmbito de transferência discricionária descrita como 'Ações de Resposta' para áreas atingidas por inundação.*

A AudRecursos rejeita à peça 88 os argumentos e documentos apresentadas pelo recorrente e propõe que seja negado provimento ao apelo. A unidade técnica concluiu que 'o recorrente traz apenas argumentos falaciosos, sem qualquer relação com as irregularidades', anotando que a listagem de beneficiários (sem assinaturas) apresentada é 'referente a outra calamidade em 2023 no município' e ainda que o recorrente 'novamente menciona um alegado obstáculo de um bloqueio judicial, sendo que os pedidos de desbloqueio constantes dos autos têm data em 2023, posterior às despesas que compõem o débito em exigência, ocorridas em 2022'. Por fim, a instrução registrou que 'em nada se avançou com os elementos recursais para se comprovar mesmo que um nível mínimo e parcial de utilização dos recursos dispendidos no âmbito deste ajuste'.

O recorrente, à peça 93, após seus representantes renunciarem ao mandato para atuar no feito, requer, mediante novo procurador, o chamamento do processo à ordem. Não aponta, porém, defeitos na marcha processual ou a ausência de algum procedimento essencial por falha do TCU, mas erro próprio, a saber, o 'equívoco material na juntada documental realizada, que, por lapso, apresentou relatório referente a evento distinto'. Na verdade, portanto, pretende obter nova oportunidade para exercer a juntada de provas, faculdade preclusa, seja porque já esgotado o prazo legal, seja porque a defesa apresentada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81133848.

originalmente provocou o exame pela unidade técnica e sua manifestação final e, com isso, o encerramento da fase de instrução, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

É verdade, por outro lado, que, dadas as normas que orientam o processo de controle externo, em especial os princípios do formalismo moderado e da verdade material, não seria impossível autorizar, de maneira excepcional, a juntada pelo interessado de novos elementos.

Com efeito, embora o recorrente não apresente razão relevante para haver desperdiçado a oportunidade prevista em lei, traz aos autos documento muitas vezes reclamado pelo órgão de origem e por essa Corte de Contas, a saber, a lista de beneficiários da ação objeto da transferência discricionária de registro Siafi 1AAJVH (peça 2), realizada pelo MIDR para o município de Coari/AM.

O novo documento ora juntado tem pertinência com as razões fundamentais que levaram a citação do recorrente, conforme se vê no seguinte excerto do relatório da decisão recorrida:

> *37. O responsável foi citado pelo dano consubstanciado na ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Coari/AM, no âmbito de transferência discricionária descrita como 'Ações de Resposta'. A instrução inicial conclui a análise técnica realçando que a falta de relação de beneficiários não permite aferir o grau de comprovação do cumprimento do objeto e dos fins pactuados com o MIDR:*
>
> > *'Diante das análises técnica e financeira expostas, a irregularidade do caso em tela se encaixa na tipologia ausência parcial de documentação da prestação de contas, ao invés de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, relatado pelo Tomador de Contas em seu relatório. Ressalte-se que a falta da relação de beneficiários (item V da Portaria-MIDR 3.036/2020) na apresentação da prestação de contas não garante que o ajuste firmado com MIDR foi executado conforme pactuado e/ou atingiu as finalidades definidas no plano de trabalho atualizado'. (Instrução, Peça 35, p. 5, item 35)*

Nesse contexto, mesmo considerando, em exame preliminar e superficial, se tratar de prova frágil por não contar nem sequer com assinaturas reconhecendo o recebimento dos benefícios, sugiro a restituição dos autos à unidade técnica para que avalie, a partir das técnicas de auditoria aplicáveis ao caso, se os novos elementos apresentados à peça 94 tem relevância bastante para alterar as conclusões havidas na instrução à peça 88.

Se, por outro lado, a providência for considerada intempestiva, incabível ou desnecessária, manifesto-me, para efeito do que dispõe o art. 62, § 2º, do RI/TCU, de acordo com a instrução à peça 88."

4. Por meio do despacho constante da peça 96, anuí à proposta do MPTCU, devolvendo os autos à AudRecursos. A unidade, em análise complementar, manteve sua proposta de encaminhamento, contando com a anuência do diretor daquela unidade e do MPTCU (peças 97 a 99):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de novos elementos apresentados por ***Keitton Wyllyson Pinheiro Batista*** *(peça 94) após instrução recursal (peças 88-89) cuja análise foi determinada pelo Ministro-Relator (peça 96) após parecer do MPTCU (peça 95).*

1.1. O recurso se insurgiu contra os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.620/2025-TCU-2ª Câmara (peça 64), de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

1.2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
(...)

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, ex-prefeito de Coari/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas do instrumento de Transferência Siafi 1AAJVH (peça 2), cujo objeto era a execução de ações de resposta em áreas atingidas por inundação. Conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1), as metas consistiam no fornecimento de cestas básicas, kits dormitório, redes de dormir, locação de embarcações e aquisição de combustíveis e derivados, no valor total transferido de R$ 1.246.775,00.

2.1. O responsável foi regularmente citado (peças 35 a 42, 47 e 59), em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas. As alegações de defesa foram consideradas insuficientes, com concordância do MPTCU e do Ministro-Relator, resultando em imputação de débito e multa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81133848.

2.2. Após análise do recurso de reconsideração interposto (peças 88-89), os autos retornam à AudRecursos para análise de novos elementos (peça 94), conforme despacho do Ministro-Relator (peça 96).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo SAR/AudRecursos (peça 77), conhecendo-se dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens impugnados. A análise contou com a anuência do Ministro-Relator (peça 79).

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso definir se houve apresentação de lista de beneficiários apta a suprir a falta de comprovação da execução física e financeira do objeto apurada na análise recursal anterior (peça 88).

5. Do novo documento apresentado

5.1. Em petição que requer 'chamamento do processo à ordem' (peça 93), anexa-se o documento intitulado 'Relatório de Prestação de Contas – Inundação 2022' (peça 94), o qual é composto de lista de equipe de servidores estaduais e municipais que teriam atuado nas ações de resposta e relação de famílias que teriam sido beneficiadas com cestas básicas.

Análise

5.2. Na análise recursal (peça 88), se afirmou inexistir comprovação tanto da execução financeira quanto da física do objeto atrelado à Transferência Siafi 1AAJVH. Neste momento, foram apresentadas duas listagens, uma com servidores e outra com beneficiários.

5.3. Observa-se que a Portaria MDR 3.036/2020, que dispõe sobre procedimentos para análise técnica da prestação de contas final de recursos transferidos para ações de resposta a desastres, prevê no parágrafo único do seu art. 2º a necessidade tanto da análise técnica da execução do objeto quanto da execução financeira.

5.4. Neste caso, quanto à execução financeira, não se detectou nem mesmo as notas fiscais de aquisição dos itens supostamente distribuídos, enquanto no extrato bancário da conta específica (peça 41) não é possível identificar os destinatários dos débitos, constando apenas 'pagamento de cartão de crédito'.

5.5. O Parecer Financeiro 494/2024 afirma categoricamente que '(...) não foi possível demonstrar a execução financeira da avença em questão' (peça 23, p. 1). A documentação enviada (peças 55-58) em resposta à citação promovida por meio do Ofício 585/2025 (peça 42) tampouco traz notas fiscais. O recurso de reconsideração (peças 74-75) traz documentos referentes à outra calamidade, conforme já analisado (peça 88).

5.6. O documento agora apresentado visando comprovar os beneficiários revela teor declaratório, sem possuir lastro ainda que parcial em provas efetivas que pudessem indicar a confirmação dos cidadãos quanto ao recebimento dos itens no contexto da enchente específica que ensejou a liberação dos recursos, seja por assinaturas ou fotografias datadas e georreferenciadas. Ademais, não contém características que possam atrelá-lo temporalmente ao evento, não podendo se excluir a possibilidade de que foi gerado de forma extemporânea buscando gerar artificialmente a comprovação requerida.

5.7. Em tal contexto, mesmo sob o auxílio do princípio do formalismo moderado, não se detecta um conjunto indiciário da execução físico-financeira do objeto que aponte na direção da execução regular dos recursos federais transferidos.

CONCLUSÃO

6. O Acórdão 4.620/2025-TCU-2ª Câmara atribuiu débito ao então prefeito e ora recorrente igual à totalidade do repasse federal ocorrido por meio da Transferência Siafi 1AAJVH ao município de Coari/AM para ações de resposta em áreas atingidas por inundações no valor de R$ 1.246.775,00, creditado em 5/8/2022 e gasto em sua quase totalidade (R$ 1.244.818,25) até 5/9/2022, sem qualquer prova de execução física do objeto ou dos destinatários dos pagamentos realizados via cartão de crédito. Tampouco se localizou as notas fiscais relativas à execução de ações de resposta em áreas atingidas pela inundação de 2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81133848.

6.1. O documento agora apresentado visando comprovar os beneficiários não contém características que possam atrelá-lo temporalmente ao evento, não podendo se excluir a possibilidade de que foi gerado de forma extemporânea buscando produzir artificialmente a comprovação requerida. Não possui lastro, mesmo parcial, em provas efetivas que pudessem indicar a confirmação dos cidadãos quanto ao recebimento dos itens no contexto do desastre que ensejou a transferência, seja por assinaturas ou fotografias datadas e georreferenciadas.

6.2. Deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81133848.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, ex-prefeito do Município de Coari/AM, contra o Acórdão 4.620/2025-2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação ao ressarcimento do débito histórico de R$ 1.246.775,00 e aplicação de multa no valor de R$ 140.000,00.

2. A deliberação recorrida foi proferida nos autos da presente tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da omissão no dever de prestar contas referentes à Transferência Siafi 1AAJVH, destinada à execução de ações de resposta em áreas atingidas por inundação no Município de Coari/AM.

3. Os recursos federais, integralmente repassados em 5/8/2022, destinavam-se ao fornecimento de cestas básicas, *kits* dormitório, redes de dormir, locação de embarcações e aquisição de combustíveis e derivados, totalizando R$ 1.246.775,00.

4. Em síntese, o recorrente sustenta que a condenação teria decorrido, essencialmente, da ausência de relação nominal de beneficiários. Argumenta que a documentação relativa a outra calamidade, intitulada "Relatório de Prestação de Contas – Estiagem 2023", revelaria a capacidade técnica e administrativa do município para organizar e executar ações humanitárias de grande porte, afastando a conclusão de omissão deliberada ou desídia do gestor.

5. Invoca, ainda, os arts. 21, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) para defender a ausência de dolo ou erro grosseiro, considerando as dificuldades inerentes à gestão de situação emergencial e o alegado bloqueio judicial de contas municipais.

6. Após a instrução recursal, na qual a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propôs negar provimento ao apelo, o recorrente, por intermédio de novo procurador, apresentou nova documentação, denominada "Relatório de Prestação de Contas – Inundação 2022", contendo relação de servidores que teriam atuado nas ações de resposta e listagem de famílias supostamente beneficiadas com cestas básicas.

7. Por despacho, acolhendo manifestação do MPTCU, determinei o retorno dos autos à unidade técnica para exame específico desse novo elemento, à luz dos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, sem antecipar juízo acerca de sua suficiência, autenticidade ou aptidão probatória.

8. A AudRecursos, então, concluiu que o documento superveniente não possui força para alterar as conclusões anteriormente alcançadas, propondo a manutenção da negativa de provimento ao recurso. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

9. Feito o necessário resumo, ratifico, preliminarmente, o juízo de admissibilidade realizado no despacho de peça 79, pelo qual se conheceu do recurso de reconsideração, com efeito suspensivo sobre os subitens impugnados do Acórdão 4.620/2025-2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

10. No mérito, acolho as análises da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, endossadas pelo Ministério Público junto ao TCU, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que seguem.

11. A condenação recorrida não se fundamentou em mera deficiência formal, nem exclusivamente na ausência da relação nominal de beneficiários. A irregularidade apurada consistiu na ausência de comprovação da regular execução física e financeira da transferência federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81133858.

12. Com efeito, a documentação disponível não permite identificar os destinatários dos pagamentos efetuados a partir da conta específica do ajuste. Conforme registrado na instrução, o extrato bancário juntado aos autos contém lançamentos genericamente descritos como "pagamento de cartão de crédito", sem elementos que permitam correlacioná-los com as despesas previstas no plano de trabalho, tampouco, com os fornecedores dos bens e serviços supostamente adquiridos.

13. Além disso, não foram apresentados recibos, comprovantes de aquisição, documentos de liquidação, registros de entrega, comprovantes de recebimento pelos beneficiários ou quaisquer outros elementos aptos a demonstrar a aplicação dos recursos em cestas básicas, *kits* dormitório, redes, locação de embarcações, combustíveis ou derivados.

14. Nesse contexto, a alegação de que o município possuía capacidade administrativa para elaborar listas de beneficiários, em razão da existência de documento relativo à estiagem de 2023, não favorece o recorrente. Ao contrário, evidencia que a municipalidade dispunha de meios para manter registros e controles mínimos das ações emergenciais realizadas, sem que isso tenha ocorrido, de forma adequada, quanto à inundação de 2022, objeto destes autos.

15. O relatório relativo à estiagem de 2023 não comprova a execução do objeto da Transferência Siafi 1AAJVH, tampouco substitui os documentos exigidos para demonstrar a regularidade da execução física e financeira dos recursos liberados no exercício de 2022. Trata-se de evento distinto, relacionado a contexto fático, período, objeto e recursos diversos.

16. Também não altera esse entendimento o documento posteriormente juntado como "Relatório de Prestação de Contas – Inundação 2022". Embora este relator tenha admitido seu exame excepcional, em homenagem à busca da verdade material, a peça apresentada possui natureza meramente declaratória e não está acompanhada de elementos objetivos que confirmem sua autenticidade, contemporaneidade e correspondência com as ações financiadas pela transferência questionada.

17. A relação de famílias não contém assinaturas de recebimento, datas individualizadas de entrega, indicação das comunidades atendidas em correlação com o plano de trabalho, registros fotográficos datados e georreferenciados, documentos de transporte ou distribuição dos *kits*, nem elementos que permitam vincular os beneficiários aos produtos efetivamente adquiridos com os recursos federais.

18. Nesse contexto, mesmo à luz dos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, invocados no despacho que determinou o exame dos novos elementos, não se detecta um conjunto indiciário mínimo, apto a demonstrar a execução físico-financeira do objeto e a apontar na direção da regular aplicação dos recursos federais transferidos.

19. De igual modo, a listagem de servidores que supostamente atuaram nas ações de resposta não comprova, por si só, a aquisição ou a distribuição dos itens previstos no ajuste. A indicação de pessoas que teriam participado da operação não supre a ausência de comprovação da execução financeira nem demonstra o efetivo recebimento dos bens pela população atingida.

20. Em especial, permanece ausente a documentação apta a esclarecer a destinação de praticamente a integralidade dos recursos transferidos. Conforme destacado pela unidade técnica, dos R$ 1.246.775,00 creditados em 5/8/2022, R$ 1.244.818,25 foram movimentados até 5/9/2022, sem que se tenha identificado documentação hábil a evidenciar os destinatários dos pagamentos efetuados ou a regular aquisição dos itens previstos.

21. A Portaria MDR 3.036/2020, aplicável à análise técnica das prestações de contas de recursos destinados a ações de resposta a desastres, pressupõe a verificação tanto da execução física do objeto quanto da correspondente execução financeira. Não se trata, portanto, de formalidade dissociada da finalidade pública, mas de exigência necessária à comprovação do emprego regular de recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81133858.

federais em cenário que, precisamente por envolver emergência e grande volume de recursos, demanda mecanismos mínimos de rastreabilidade e controle.

22. Não prospera, igualmente, a alegação fundada no art. 28 da Lindb. A responsabilização do recorrente não decorre de mera falha procedimental, erro leve ou insuficiência documental isolada. O conjunto de falhas verificado revela ausência de elementos básicos capazes de demonstrar a aplicação de recursos federais no valor histórico de R$ 1.246.775,00, transferidos para atendimento de população afetada por situação de emergência.

23. A inexistência de comprovantes de despesa, documentos de liquidação, identificação dos fornecedores, comprovantes de entrega dos materiais ou registros idôneos de beneficiários inviabiliza o controle sobre a destinação dos recursos e caracteriza conduta gravemente negligente no cumprimento do dever de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação de verbas públicas.

24. Vale salientar que a TCE foi aberta pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da omissão no dever de prestar contas. O gestor, mesmo estando no cargo até 31/12/2024, deixou de apresentar a documentação probatória da regular aplicação dos recursos obtidos em 2022.

25. A emergência enfrentada pelo município, embora deva ser considerada na apreciação das circunstâncias concretas, não afasta a obrigação de demonstrar minimamente o destino dos recursos recebidos. Ao contrário, a excepcionalidade da situação impõe redobrada cautela na gestão e na documentação de gastos realizados de modo célere, especialmente quando os desembolsos envolvem quantia materialmente relevante.

26. Quanto ao alegado bloqueio judicial de contas públicas, observo que o argumento não é apto a afastar a responsabilidade estabelecida na decisão recorrida. Isso porque, segundo apontou a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), o bloqueio judicial consta de março de 2024, conforme peça 46 (p. 6) e o termo final para a execução das ações ocorreu em 24/1/2023.

27. Dessa forma, o responsável tinha por dever a devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional até 24/2/2023, nos termos do art. 33, § 1º, do Decreto 11.219/2022, muito antes do referido bloqueio judicial. Ademais, o recorrente não apresentou documentação que demonstrasse, de maneira específica, a impossibilidade de praticar os atos de gestão e prestação de contas exigidos em razão do suposto bloqueio.

28. A eventual boa-fé do gestor ou a ausência de prova de enriquecimento pessoal também não excluem o dever de ressarcimento nem impedem a aplicação de multa quando caracterizada falha grave na gestão e na comprovação de recursos públicos. A imputação de débito tem natureza reparatória e decorre da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos valores transferidos. A multa, por sua vez, encontra amparo na gravidade das irregularidades e no elevado montante dos recursos cuja destinação não foi demonstrada.

29. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a omissão, na prestação de contas, de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais recebidos constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb). Nesse sentido são os Acórdãos 1.525/2025-1ª Câmara, 6.463/2023-2ª Câmara, 7.685/2022-1ª Câmara, de relatoria dos Ministros Jhonatan de Jesus, Marcos Bemquerer Costa e Benjamin Zymler, respectivamente.

30. Não identifico, portanto, elementos que justifiquem a reforma do acórdão recorrido. O novo documento juntado pelo recorrente, embora hipoteticamente relacionado ao evento objeto da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81133858.

transferência, não possui aptidão probatória suficiente para comprovar a execução física e financeira do ajuste, permanecendo inalterados os fundamentos da condenação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81133858.

ACÓRDÃO Nº 5038/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.872/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessado e Recorrente:
3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)
3.2. Recorrente: Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (631.206.152-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Coari/AM
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque (OAB/AM 11.712), representando Keitton Wyllyson Pinheiro Batista

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão 4.620/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e multa, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos por meio da Transferência Siafi 1AAJVH, destinada à execução de ações de resposta em áreas atingidas por inundação no Município de Coari/AM;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação recorrida.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5038-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81133865.